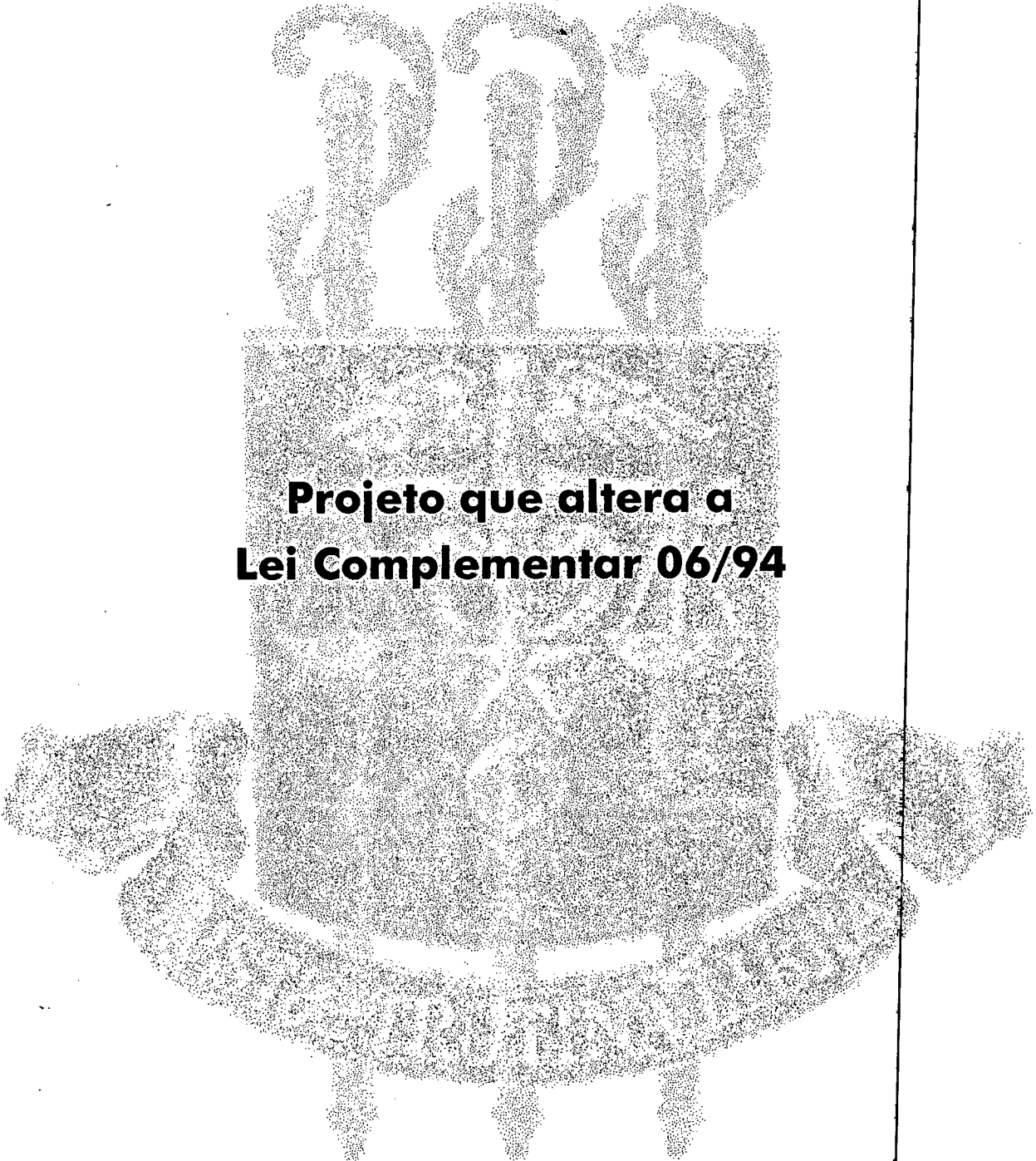


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

000276 009 99 12 23 26

PROTÓCOLO SERIAL



**Projeto que altera a
Lei Complementar 06/94**



APRESENTAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

O Tribunal de Contas do Estado de Roraima criado pela Constituição Estadual e instalado em 21 de maio de 1991, teve, inicialmente, como diretriz básica para o seu funcionamento a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Em 24 de junho de 1994, após aprovação pela Assembléia Legislativa, foi sancionada pelo Governador do Estado a LEI ORGÂNICA do TCE/RR, que passou a reger todos os atos desta Casa, estipulando sua área de atuação, definindo seus jurisdicionados e, principalmente, normatizando a forma e os prazos das prestações de contas.

Após o nascimento de sua lei maior – Lei Complementar n.º 06/94 – o Tribunal de Contas do Estado de Roraima vem gradativamente organizando o seu arcabouço jurídico-normativo, através da elaboração e aprovação do seu **Regimento Interno** e, suplementarmente a este, várias Resoluções abrangendo matérias jurisdicionais e administrativas.

Além disso, também foi remetido no início do presente exercício para a Augusta Assembléia Estadual, uma nova versão – revisada e atualizada – do Projeto de Lei que deverá regulamentar o Plano de Cargos e Salários deste Sodalício.

Todos estes avanços no campo institucional ensejaram, por conta da dinâmica natural das leis, a necessidade iminente de uma rápida atualização na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, que já nascera com pequenas falhas e que hodiernamente não podem ser mais ignoradas. Do mesmo modo, vislumbra-se, nesta oportunidade, a chance de inserir outras importantes modificações e inovações no corpo da Lei, que visam tão e unicamente adaptá-la às circunstâncias atuais, com base no que se depreendeu nestes 07 anos de funcionamento, bem como do que se extraiu do intercâmbio com outras Corte de Contas, mui especialmente com Tribunal de Contas da União.

Por esses motivos, o Tribunal de Contas do Estado de Roraima elaborou e aprovou este Projeto de Lei Complementar, com o fito de corrigir os pequenos erros incorridos na sua versão original, oportunidade que se aproveita para inserir algumas melhorias, procurando sempre preservar a estrutura e a forma da Lei, e ainda mantendo-se todos os demais comandos como ora vigoram.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

Tais alterações referem-se, por exemplo, a inclusão, na Lei, do **Recurso de Agravo de Instrumento**, que já é um instituto consagrado pelo Código de Processo Civil Brasileiro, inclusive amplamente adotado em outros Tribunais de Contas. Sua falta, na atual Lei Complementar, vem obstando os jurisdicionados de enfrentarem as decisões de cunho interlocutório.

~~Outra alteração é a equiparação da nomenclatura técnica dos órgãos que compõem a estrutura organizacional do TCE/RR, disposta na vigente Lei Orgânica, com a forma utilizada no Projeto do Plano de Cargos e Salários, recentemente enviado ao Poder Legislativo.~~

Também vale mencionar que este Projeto de Lei contempla a separação das funções de Vice-Presidente e de Corregedor – atualmente conjuntos – pois, conforme lecionam as Leis Orgânicas de outros Tribunais de Contas, inclusive das Cortes de Justiça, tais cargos diretivos encerram misteres diferenciados, e titulados por pessoas distintas.

Nesta esteira de entendimento, honra-me submeter o presente Projeto à elevada apreciação dos nobres representantes do povo roraimense, no intuito de levar à sociedade deste Estado os aprimoramentos urgidos por este Tribunal em busca do cumprimento de seu papel constitucional, que é fiscalização das contas públicas.

Boa Vista-RR, 12 de março de 1999


Manoel Dantas Dias
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/99

Altera a Lei Complementar n.º 06/94, de 24 de junho de 1994 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – e dá outras providências.

O Governador do Estado de Roraima, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os inciso III e XX, do artigo 1º da Lei Complementar n.º 06/94, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....
 III - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida pelo Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações, instituídas e mantidas pelo poder público estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, e também, as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do pedido;

.....
 XX - organizar suas Secretarias na forma estabelecida no Regimento Interno e prover-lhes os cargos, funções e empregos, observada a legislação pertinente;”

Art. 2º. O artigo 6º fica acrescido de um parágrafo, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 6º.

§1º. Nas Tomadas ou Prestações de Contas, a que alude este artigo devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extraorçamentários, geridos ou não pelo unidade ou entidade.

§2º. Os gestores ou responsáveis, encaminharão ao Tribunal, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório da execução orçamentária e os respectivos balancetes contábeis, na forma estabelecida em Instrução Normativa.”

AP



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 3º. O artigo 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:"

✓ Art. 4º. Os artigos 15, 22, parágrafo ^{51º} primeiro, 23, inciso III, 24, 30 e 31, incisos II e III terão suprimidos a expressão "no Diário Oficial do Estado", passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A decisão preliminar a que se refere o § 1º do art. 12 desta Lei poderá ser publicada a critério do Relator.

Art. 22.

§ 1º - Dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão terminativa, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva Tomada ou Prestação de Contas.

Art. 23.

III - por edital, quando o seu destinatário não for localizado.

Art. 24. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por Acórdão, cuja publicação constituirá:

Art. 30. A decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no noticioso oficial previsto no art. 108 desta lei.

Art. 31.

II - da publicação do Edital, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado; e

III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação, da decisão ou do acórdão."

Art. 5º. Fica acrescido o inciso IV no artigo 33 e alterada a redação do artigo 37, com a adição de dois parágrafos e supressão dos incisos I, II, III e IV:

✓ Art. 33.

IV - agravo de instrumento.

Handwritten initials or mark.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 37. Caberá agravo de instrumento das decisões fundamentadas nos Arts. 12, § 1º e 13 desta Lei.

§ 1º. As decisões a que referem o caput deste artigo, são aquelas em que o Relator, no curso do processo, resolve questões incidentes, excetuados os despachos de mero expediente.

§ 2º. O recurso de agravo de instrumento não terá efeito suspensivo e será interposto no prazo de 05 (cinco) dias, na forma prevista no Art. 31 desta Lei."

Art. 6º. Os artigos 51 e 55 da presente Lei, passam a vigorar com a seguinte redação:

✓ "Art. 51. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

.....
Art. 55. Os Secretários de Estado e dos Municípios, Supervisor de Área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente, emitirão sobre as contas e o parecer de controle interno expresso em delegado pronunciamento, no qual atestarão haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas."

Art. 7º. Fica acrescido ao artigo 63, da Lei Complementar n.º 06/94, o inciso VIII, com a seguinte redação:

✓ "Art. 63.
.....
VIII - não encaminhamento, no prazo legal, por parte dos administradores, dos responsáveis, e dos seus sucessores, das contas a serem prestadas anualmente."

Art. 8º. O artigo 71 passa a vigorar com a seguinte redação:

✓ "Art. 71. O Tribunal disporá de Secretarias para atender as atividades de apoio técnico e administrativo, necessários ao exercício de sua competência."

Art. 9º. A denominação do Capítulo III, do Título III, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Capítulo III
Presidente, Vice-Presidente e Corregedor"



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 10º. O Capítulo a que se refere o artigo anterior fica dividido em três seções, e seus artigos 77, 79 e 81 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.77. Os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor do Tribunal para um mandato correspondente a 01 (um) ano civil, permitida a reeleição por um período de igual duração.

.....
§ 3º - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

.....
§ 7º - A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente, que precederá a do Corregedor.

.....
§ 10 - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor eleitos tomarão posse em sessão especial que se realizará no correr do mês de janeiro do ano subsequente ao das eleições, exceto no caso de vaga eventual, quando a posse ocorrerá na própria sessão da eleição.
.....”

[Handwritten signature]

1ª Sessão

“Seção I
Da Competência do Presidente

✓ Art. 79

.....
II - dar posse a Conselheiros, Auditores e servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, na forma estabelecida no Regimento Interno.

.....
III - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como ato de aposentadoria de Conselheiros, os quais serão publicados no noticioso oficial previsto no art. 108 desta lei.
.....”

“Seção II
Da Competência do Vice-Presidente

Art. 80

“Seção III
Da Competência do Corregedor

Art. 81. Compete ao Corregedor, além de suas funções normais de Conselheiro e de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:
.....”

[Handwritten initials]



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

redação:

Art. 11. Os artigos 87 e 96 passam a vigorar com a seguinte

STP
"Art. 87. Os Auditores, em número de 7 (sete), serão nomeados pelo Presidente do Tribunal mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação, dentre cidadãos portadores de graduação em curso superior de Ciências Contábeis, Ciências Jurídicas, Ciências Econômicas ou de Administração.

Art. 96. O Ministério Público contará com o apoio administrativo e de pessoal da Secretaria Geral de Administração e Finanças do Tribunal, conforme organização estabelecida no Regimento Interno."

Art. 12. A denominação e numeração do Capítulo IX, do Título III e os artigos 98, 100 e 102, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Capítulo VII
Das Secretarias"

"Art. 98. À Secretaria Geral de Controle Externo incumbe a prestação de apoio técnico nas finalidades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades públicas, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de seus gestores, e à Secretaria Geral de Administração e Finanças a execução dos serviços administrativos, contábeis e financeiros do Tribunal.

Parágrafo único – As atribuições e normas de funcionamento das Secretarias são as estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 100. Os cargos em comissão das estruturas das Secretarias serão providos, preferencialmente por servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal.

Art. 102. Ao servidor a que se refere o artigo anterior, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou, por delegação deste, pelo dirigente da Secretaria Geral de Controle Externo, para desempenhar funções de auditoria, de inspeção e diligência, expressamente determinadas pelo Tribunal ou por sua Presidência, são asseguradas as seguintes prerrogativas:



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 13. Os artigos 108, acrescido de parágrafo único, 114, 119, acrescido de parágrafo único e 125 passam a vigorar com a seguinte redação:

✓ "Art. 108. As pautas, as atas das sessões e demais atos serão publicados no Boletim do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Até a edição e circulação do Boletim do Tribunal, as publicações serão efetivadas no Diário Oficial do Estado, sem ônus, e ou em outro órgão oficial de publicação.

✓ Art. 114. O Tribunal prestará auxílio à Comissão instituída pela Assembléia Legislativa e Câmaras Municipais para o exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo do Estado e dos Municípios.

✓ Art. 119.....
Parágrafo único. O Boletim do Tribunal terá circulação semanal, podendo a critério da administração ser alterada a sua periodicidade.

✓ Art. 125. Serão públicas as Sessões Ordinárias e Extraordinárias do Tribunal de Contas do Estado, não podendo, estas últimas, ultrapassarem o número de 05 (cinco) sessões mensais."

Art. 14. Ficam suprimidos os artigos 129 e 130, renumerando-se os subseqüentes.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, de de 1998.

Obs.: As mudanças propostas encontram-se destacadas em vermelho.